

LEI PENAL

INTRODUÇÃO E NORMA PENAL EM BRANCO

- **Lei Penal**

Fonte formal imediata do Direito Penal.

O Direito Penal se dá em virtude da lei. A lei penal é a base de todo o Direito Penal. A fonte formal mediata são os costumes e os princípios do Direito.

Estrutura:

Preceito primário;

É a descrição da conduta criminosa. Ex: Subtrair para si ou para outrem coisa alheia móvel é o preceito primário do crime de furto.

Preceito secundário.

É a sanção penal. Ex: Reclusão de 1 a 4 anos e multa é o preceito do art. 155 do Código Penal.

Caráter descritivo da lei penal:

Proibição direta vs proibição indireta.

A proibição indireta é uma técnica desenvolvida por Karl Binding.

Exemplo proibição direta: não matarás, não adulterarás, não prestarás falso testemunho.

No Brasil há o caráter descritivo da Lei Penal, que não proíbe a conduta, e sim descreve a conduta.

Características:

1) Exclusividade – somente a lei define infrações penais (crimes e contravenções) e comina sanções penais (penas e medida de segurança).

A exclusividade da lei penal é uma decorrência do princípio da reserva legal ou da estrita legalidade.

2) Anterioridade – a lei penal só pode ser aplicada se já se encontrava em vigor antes da prática da infração penal (art. 1º Código Penal).

Não há crime sem lei anterior que o defina. Quando alguém pratica a conduta quando a lei ainda não está em vigor, a lei penal não pode ser aplicada. Há exceção: quando a lei penal for benéfica ao réu, ela retroage.

3) Imperatividade – deve ser obedecida. O descumprimento acarreta a aplicação de pena ou medida de segurança.

4) Generalidade – aplica-se a todos, indistintamente.



5m

5) Impessoalidade – descreve abstratamente fatos futuros. Não descreve fatos passados, fatos concretos, tampouco pessoas.

O crime previsto abstratamente, por exemplo, está previsto na lei e é aplicada a todos. A pena em concreto é aquela aplicada especificamente à pessoa.

Classificação:

1) Incriminadoras:

a) Completas ou perfeitas;

Quando possui todos os elementos da conduta criminosa.

Exemplo: João matou Francisco. João matou alguém e é aplicada a pena de reclusão de 6 a 20 anos.

b) Incompletas ou imperfeitas.

São tipos penais que exigem uma complementação, que pode ser uma outra lei (norma penal em branco), um ato administrativo (norma penal em branco) ou uma valoração do julgador (tipo penal aberto).

2) Não incriminadoras:

São normas, artigos, leis penais, que não necessariamente vão incriminar. Trazem regras para a incriminação, excludentes ou explicações da incriminação.

a) Permissivas justificantes;

São as excludentes de ilicitude, previstas nos artigos 23 a 25. Elas permitem a prática do fato típico mediante uma justificação, como legítima defesa, estrito cumprimento do dever e exercício regular de direito.

O art. 128, I, do Código Penal trata do aborto necessário, o aborto para salvar a vida da gestante. É uma causa excludente de ilicitude.

b) Permissivas exculpantes;

São as excludentes de culpabilidade ou punibilidade, como o art. 21, art. 22, art. 26 a 28, art. 107 e art. 109.

c) Interpretativas ou explicativas;

Servem para explicar o significado de outras normas penais. O art. 327 do Código Penal traz a definição de funcionário público.

d) De extensão ou integrativa.

É necessária para a correta tipificação penal e alcance de condutas não previstas expressamente no tipo penal.

Exemplo: Não há crime de tentativa de homicídio, mas a pessoa é punida por meio de uma norma de extensão temporal (art. 14, II, CP).

Amplia-se a possibilidade de aplicação do tipo penal. No caso, o art. 121 pode ser aplicado a um momento anterior à consumação, à tentativa.



10m



15m

A norma de extensão causal está presente no art. 13, parágrafo 2º, CP, que traz a possibilidade de aplicação da norma penal a omissão imprópria.

Exemplo: Uma mãe não alimenta o próprio filho com a intenção de matá-lo. A mãe poderia agir para evitar esse resultado.

A norma de extensão pessoal está presente no art. 29, CP, e trata da punição do partícipe. Por exemplo, o autor responde pelo art. 121 e o partícipe responde pelo art. 121 combinado com o art. 29.

Lei penal incriminadora incompleta ou imperfeita:

Tipo penal aberto: depende da interpretação, da valoração do julgador no caso concreto para que determinada conduta seja incriminada.

Exige um juízo de valor do julgador para que aplique ou não ao caso concreto o tipo penal.

Exemplo: Art. 246 (abandono intelectual): Deixar, sem justa causa, de prover à instrução primária de filho em idade escolar. A justa causa depende de o juiz analisar o caso concreto.

Exemplo: Crime de ato obsceno (art. 233, CP): Praticar ato obsceno em local público. Para cada pessoa o ato obsceno pode ser uma coisa.

Lei penal em branco (norma penal cega):

Exige uma complementação de outra lei ou ato administrativo.

Exemplo: A Lei n.11.343 no art. 33 dispõe sobre tráfico de drogas, porém não define o que é droga. Essa lei exige uma complementação de uma portaria da Anvisa.

Exemplo: A Lei n. 10.826 é a Lei do Estatuto do Desarmamento, mas não estabelece o que é arma de fogo. A definição vem por meio de um decreto do Presidente da República.

Norma penal que depende de complemento para que possua validade no ordenamento jurídico.

O preceito primário da norma é incompleto e exige complementação de outra lei ou de ato da Administração Pública.

O jurista alemão Franz von Liszt a definia como “corpo errante em busca de alma”.

1) Norma penal em branco heterogênea (em sentido estrito ou própria):

O complemento da norma penal possui natureza jurídica diversa e não emana do legislador, mas de fonte de produção distinta (atos administrativos).

Uma lei penal em branco que exige uma complementação, que não vem do legislador, é uma norma penal em branco heterogênea.

A norma penal em branco tem que advir do Congresso Nacional.



20m



25m



30m

Exemplo: Substâncias que são proibidas para fins de aplicação da Lei de Drogas (Lei n.º 11.343/06). O complemento encontra-se em portaria da Anvisa e do Ministério da Saúde.

2) Norma penal em branco homogênea (em sentido amplo ou imprópria):

O complemento da norma penal possui a mesma natureza jurídica e emana da mesma fonte de produção (do mesmo órgão legislativo).

Uma lei penal em branco (vinda do Congresso Nacional) cuja complementação é outra lei (vinda do Congresso Nacional) é uma norma penal em branco homogênea.

Divide-se em norma penal em branco homogênea homovitelinia e norma penal em branco homogênea heterovitelinia.

Quando o complemento está na própria lei, trata-se de lei penal em branco homogênea homovitelinia. Quando o complemento está em outra lei, trata-se de lei penal em branco homogênea heterovitelinia.

	Homovitelinia	Heterovitelinia
Natureza jurídica do complemento	Lei	Lei
Diploma legislativo	A complementação encontra-se no mesmo diploma legislativo que a norma penal incriminadora	A complementação encontra-se em diploma legislativo distinto da norma penal incriminadora
Exemplos	CP, Art. 312 (peculato) e demais crimes praticados por funcionário público contra a Adm. Púb – CP, Art. 327	CP, Art. 169, Par. Único, I (apropriação de tesouro) – CC, Art. 1.264 (definição de tesouro)



35m

A norma penal em branco exige a complementação no preceito primário. Contudo, existem situações em que o que vai estar incompleto é o preceito secundário.

3) Norma penal em branco ao avesso (às avessas, inversa, ao revés, invertida):

A complementação é exigida pelo preceito secundário da norma penal, e não pelo preceito primário.

Exemplo: Arts. 1º a 3º da Lei 2.889/56 – genocídio. A lei de genocídio não traz no preceito secundário qual a pena, ela remete a pena a outros crimes previstos no Código Penal.

4) Norma penal em branco ao quadrado:

A norma penal exige complementação e esta, por sua vez, também requer complementação.

Exemplo: Art. 38 da Lei 9.605/98 (crimes ambientais) – “Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção.” As áreas de preservação permanente estão relacionadas na Lei 12.651/12 (Código Florestal), que, por sua vez, requer nova complementação por ato do Chefe do Poder Executivo.



40m

5) Norma penal em branco de fundo constitucional:

O complemento da norma penal encontra-se na Constituição Federal Ex.1: Homicídio qualificado contra autoridades e agentes de segurança (art. 121, Par. 2º, inciso VII, CP). Os integrantes dos órgãos de segurança pública estão descritos nos artigos 142 e 144, da CF/88. Ex.2: Art. 246, CP (abando no intelectual) – o conceito de “instrução primária” encontra-se no art. 208, I, da CF/88.

DIRETO DO CONCURSO

1. (IGEDUC/2023/PREFEITURA DE TRIUNFO/PE/GUARDA MUNICIPAL) Julgue o item a seguir. O artigo que define o conceito de drogas na Lei Antidrogas é considerado norma penal em branco.



O artigo que define o conceito de drogas na Lei Antidrogas é considerado norma penal em branco.

-
2. (PUC/PR/2014/TJ/PR/JUIZ SUBSTITUTO) No que se refere às Normas Penais, assinale a alternativa CORRETA.

- a. As normas penais em branco podem ser homólogas, ou em sentido amplo, e heterólogas, ou em sentido estrito, essas últimas, quando o complemento da norma for oriundo da mesma fonte legislativa que editou a norma que necessita desse complemento.
- b. As normas penais não incriminadoras podem ser subdivididas em permissivas; explicativas e complementares. As normas penas permissivas justificantes se destinam a eliminar a culpabilidade, isentando o agente de pena.
- c. As normas penais incriminadoras possuem os denominados preceitos primários e secundários, sendo que o preceito primário tem a tarefa de individualizar a pena, cominando-a em abstrato.
- d. As normas penais em branco homólogas, ou em sentido amplo, podem ser homovitelinas e heterovitelinas, sendo que essas últimas são aquelas que têm suas respectivas normas complementares oriundas de outro ramo do direito.



- a. Uma norma que exige complemento de mesma fonte legislativa é uma norma penal em branco homogênea.
- b. As normas penais permissivas justificantes se destinam a eliminar a ilicitude.
- c. O preceito primário trata da conduta. O preceito secundário individualiza a pena.

d. As normas penais em branco homólogas, ou em sentido amplo, podem ser homovitelinhas e heterovitelinhas, sendo que essas últimas são aquelas que têm suas respectivas normas complementares oriundas de outro ramo do direito.

3. (CESPE/CEBRASPE/2023/MPE/BA/PROMOTOR DE JUSTIÇA)

- I – A norma penal em branco invertida é admissível, desde que homogênea.
- II – Não há normas penais em branco no Código Penal, estando elas presentes apenas na legislação penal extravagante.



I – A norma penal em branco invertida exige complementação do preceito secundário, que é a pena, a sanção penal. A sanção penal só pode estar prevista em outra lei.

II – Há normas penais em branco no Código Penal.

GABARITO

- 1.** C
- 2.** d
- 3.** I. C; II. E

Este material foi elaborado pela equipe pedagógica do Gran Concursos, de acordo com a aula preparada e ministrada pelo professor Érico de Barros Palazzo.

A presente gravação tem como objetivo auxiliar no acompanhamento e na revisão do conteúdo ministrado na videoaula. Não recomendamos a substituição do estudo em vídeo pela leitura exclusiva deste material.
